

ACÓRDÃO Nº 057569/2025-PLEN

1 PROCESSO: 213795-2/2025

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

5 RELATOR: JOSÉ GOMES GRACIOSA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com **RESSALVA, DETERMINAÇÃO, COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 43

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Gomes Graciosa, Marianna Montebello Willeman, Rodrigo Melo do Nascimento e Thiago Pampolha Gonçalves

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 10 de Dezembro de 2025

José Gomes Graciosa

Relator

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Procurador-Geral de Contas

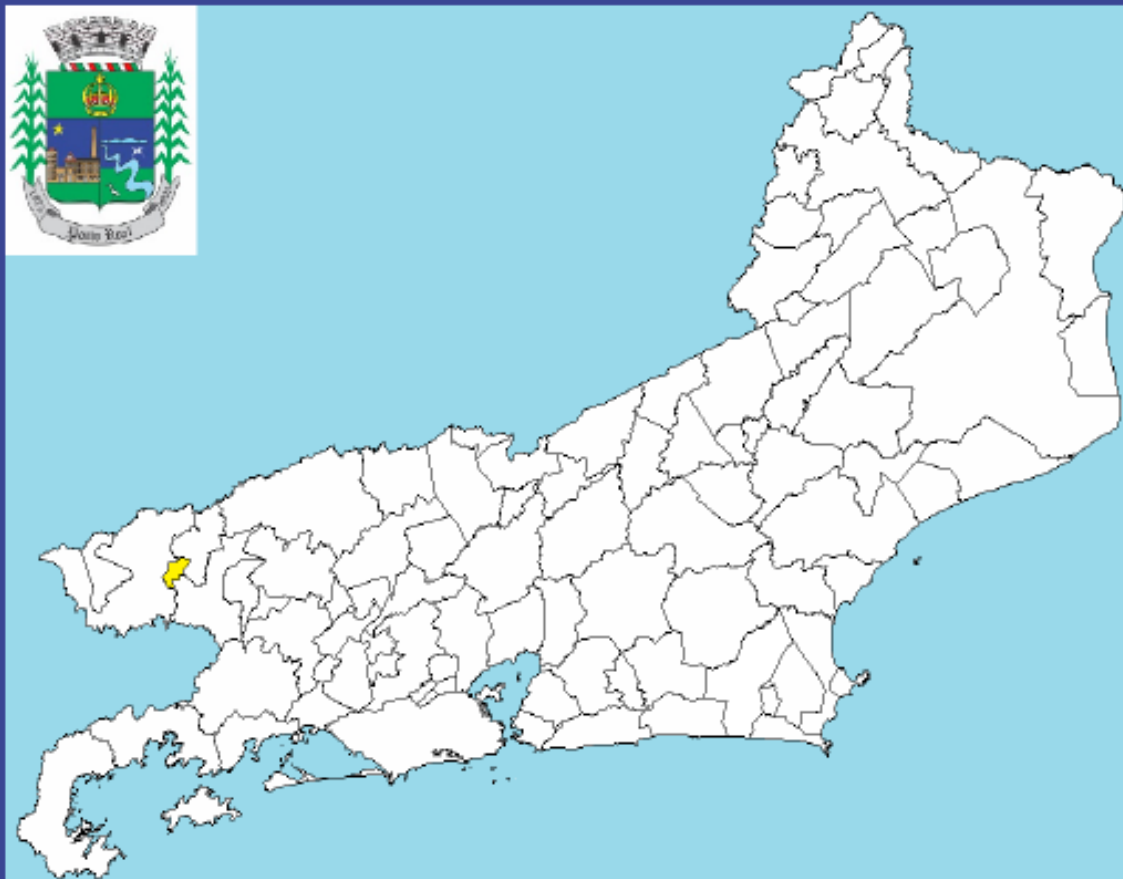


Prefeito

**Alexandre Augustus
Serfiotis**

**Prestação de Contas de Governo do
Município de Porto Real**

Exercício 2024



Conselheiro - Relator
José Gomes Graciosa

PROCESSO: TCE-RJ N.º 213.795-2/25
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2024
PREFEITO: EXMO. SR. ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 64, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento destas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Município apresentou Equilíbrio Financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 21 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020.

CONSIDERANDO o cumprimento do limite da Dívida Pública previsto no inciso II, artigo 3º, da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO a aplicação dos gastos com o Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96, c/c a Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

CONSIDERANDO a correta aplicação dos recursos dos royalties;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO a análise técnica do Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro-Relator;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **PORTO REAL**, referentes ao **Exercício de 2024**, de responsabilidade do **Sr. Alexandre Augustus Serfiotis**, com **RESSALVA e DETERMINAÇÃO**.

JOSÉ GOMES GRACIOSA
CONSELHEIRO RELATOR

MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



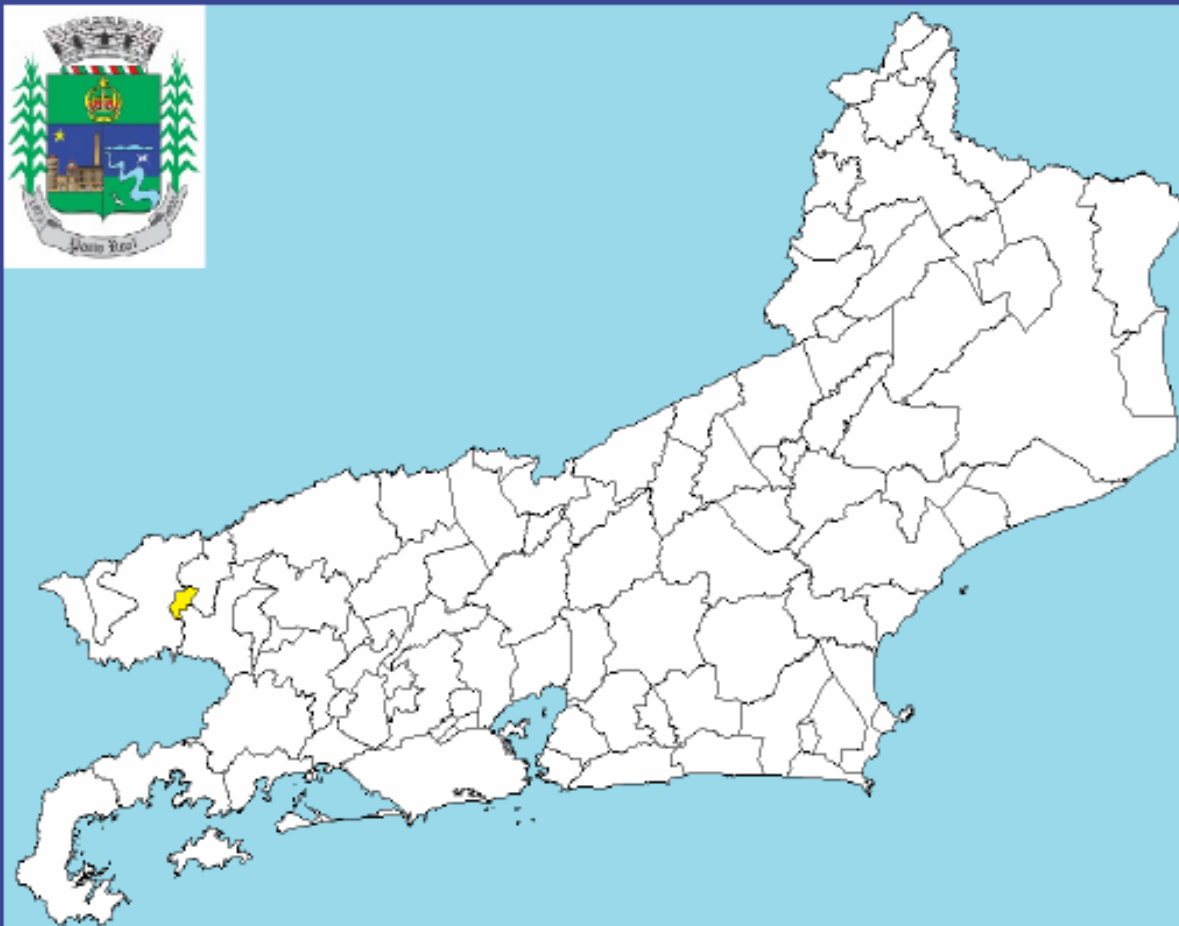
**Tribunal
de Contas**
Estado do Rio de Janeiro

Prefeito

**Alexandre Augustus
Serfiotis**

**Prestação de Contas de Governo do
Município de Porto Real**

Exercício 2024



Conselheiro - Relator
José Gomes Graciosa

PROCESSO: TCE-RJ N.º 213.795-2/25
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2024
RESPONSÁVEL: SR. ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
DE PORTO REAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE
2024.**

**ANÁLISE INICIAL, POR PARTE DAS INSTÂNCIAS
INSTRUTIVAS, COM SUGESTÃO DE PARECER PRÉVIO
FAVORÁVEL.**

**RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA
(COMUNICAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 64, §1º,
DO REGIMENTO INTERNO), SEM ATENDIMENTO.**

**EMIÇÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS
CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2024. RESSALVA E
DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL
TITULAR. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO.
COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Porto Real**, relativa ao **Exercício de 2024**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Alexandre Augustus Serfiotis**, Prefeito do Município, encaminhada a esta Corte visando à emissão de parecer prévio, conforme disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao SCAP, verifiquei que a documentação que compõe os presentes autos foi encaminhada tempestivamente, em 16/04/2025, cumprindo o prazo estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018.

O Corpo Instrutivo desta Corte, em exame preliminar da documentação acostada, identificou a ausência de elementos necessários à análise, impossibilitando a verificação das normas legais e constitucionais que devem ser cumpridas pelo Município, o que motivou a formalização do Ofício Regularizador (Peça 118), por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, previsto no art. 7º-A, inciso I, da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

Em resposta, foram remetidos a este Tribunal os documentos solicitados, por meio do Sistema e-TCERJ, analisados pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 29/07/2025 (Peça 157), que se manifestou sugerindo a emissão de Parecer Prévio **Favorável** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Real, relativas ao exercício de 2024, com Ressalva e Determinação, 03 (três) Comunicações, sendo uma ao atual responsável do controle interno do município, outra ao atual Prefeito municipal e a última ao atual titular do Poder Legislativo municipal.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral de Contas, Vittorio Constantino Provenza, em Parecer datado de 06/08/2025 (Peça 165), manifestou-se de acordo com o Corpo Instrutivo, opinando pela emissão de parecer prévio **Favorável** à aprovação das contas de governo do Município de Porto Real, relativas ao exercício de 2024.

Através de decisão monocrática datada de 19/08/2025 (Peça 167), conforme determinado no § 1º do artigo 64 do Regimento Interno desta Corte, proferida pelo Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, o Sr. Alexandre Augustus Serfiotis, Prefeito do Município de Porto Real, foi comunicado para que, se assim desejasse, apresentasse manifestação.

A Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências – CPR (Peça 173), em face do não encaminhamento de nenhuma documentação em atendimento ao mencionado acima, remeteu os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren para o prosseguimento do feito, conforme dispõe o §4º do artigo 64 do Regimento Interno desta Corte.

O Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren, em atendimento ao disposto no artigo 1º do Ato Executivo n.º 27.509/25, remete os autos ao meu Gabinete em prosseguimento (Peça 174).

Cumpre informar que a Pauta Especial foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em **26 de novembro de 2025**, sendo indicada a data da sessão de julgamento das presentes contas para o dia **10/12/2025**.

É O RELATÓRIO.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas, em auxílio ao Poder Legislativo, a competência de efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

As Prestações de Contas de Governo devem ser apresentadas às Cortes de Contas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, com vistas à emissão de parecer prévio, que subsidiará o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme define o artigo 31, §2º, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 125, incisos I e II, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

2. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

A administração pública municipal de Porto Real está assim composta:

Órgão
PREFEITURA PORTO REAL
CAMARA PORTO REAL
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL PORTO REAL
FUNDO MUN DESENV INDUSTRIAL PORTO REAL
FUNDO MUN SAUDE PORTO REAL
FUNDO MUN CRIANÇA E ADOLESCENTE P. REAL
FUNDO MUN DE CONS. AMBIENTAL PORTO REAL
FUNDO MUN EDUCAÇÃO DE PORTO REAL
FUNDO MUN DE DIR DO IDOSO DE PORTO REAL

Fonte: Relatório Geral – Peça 131.

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

As demonstrações contábeis do município foram encaminhadas de forma consolidada, conforme atestado pelas instâncias instrutivas, em observância ao artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL

O Orçamento do município para o exercício de 2024, aprovado pela Lei n.º 907/23, publicada em 20/12/2023, estimou a receita no valor de R\$ 264.000.000,00 e fixou a despesa em igual montante (Peça 06).

4.2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

A Lei do Orçamento Anual – LOA de 2024, em seu artigo 8º, autorizou a abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo, conforme abaixo:

“Art. 8º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da receita total estimada para o exercício de 2024, criando, se necessário, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elementos de despesa, com a finalidade de suprir insuficiência do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II - incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III – excesso de arrecadação;

IV – convênios celebrados com os Governos Federal ou Estadual.”

Dessa forma, tendo em vista a despesa fixada pela LOA, no montante de R\$ 264.000.000,00, o limite autorizado de até 30% deste total para abertura de créditos suplementares representa R\$ 79.200.000,00, a seguir evidenciado:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	264.000.000,00
Limite para abertura de créditos suplementares 30,00%	79.200.000,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 06.

Cumprе destacar que a Lei Orçamentária, em seu artigo 8º, §1º, estabeleceu exceções ao limite para abertura de créditos, conforme a seguir:

“Art.8º

§1º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, quando o crédito se destinar a:

I – atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais;

II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III – atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios;

IV –Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e Educação;

V – incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de Dezembro de 2023 e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.”

Com base no disposto na LOA, o município procedeu a alterações orçamentárias, conforme quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	138.146.420,90
		Excesso – Outros	13.588.854,88
		Superávit	4.855.400,40
		Convênios	18.986.649,13
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações		175.577.325,31	
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)		123.987.703,41	
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)		51.589.621,90	
(D) Limite autorizado na LOA		79.200.000,00	
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)		0,00	

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 06, e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 131, fls.18/29.

Conforme evidenciado no quadro anterior, a abertura de créditos adicionais não ultrapassou o limite estabelecido pela LOA, observando o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

4.2.2. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA

No exercício de 2024, leis específicas autorizaram a abertura de créditos adicionais, conforme movimentação orçamentária a seguir:

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
932	163.161,79	00/2024		163.161,79			0,00	E
933	204.871,98	00/2024		204.871,98			0,00	E
938	77.314,20	3141/2024	77.314,20				0,00	E
Total	445.347,97	Total	77.314,20	368.033,77	0,00	0,00	0,00	

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 131, fls. 18/29, e Leis Autorizativas Específicas – Peça 07.

Nota : Os dados apresentados compreendem aqueles preenchidos pelo jurisdicionado por meio do Sistema e-TCE, não tendo sido encaminhados, contudo, os decretos regulamentares referentes às Leis nº 932 e nº 933. A abertura dos referidos créditos adicionais, no entanto, resta presumidamente comprovada pela compatibilidade demonstrada no item 4.2.4 – Demonstrativo Resumido das Alterações Orçamentárias.

Conforme quadro acima ficou evidenciado que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas respectivas leis, sendo observado o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

4.2.3. DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Considerando as alterações orçamentárias promovidas mediante autorização da LOA e de leis específicas, o orçamento final apurado alcançou o valor de R\$ 301.876.252,38 (acréscimo de 14,35% em relação ao orçamento inicial), conforme demonstrado a seguir:

Descrição		Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial		264.000.000,00
(B) Alterações:		176.022.673,28
Créditos extraordinários	0,00	
Créditos suplementares	175.577.325,31	
Créditos especiais	445.347,97	
(C) Anulações de dotações		138.146.420,90
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)		301.876.252,38
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64		301.876.252,38
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)		0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 06, Relação Informações Prestadas – Peça 131, fl. 30, e Anexo 12 Consolidado – Peça 20.

Conforme constatado o montante apurado do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Balanço Orçamentário Consolidado (Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64).

4.3. FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A Instância Instrutiva apresentou o resultado entre receitas e despesas, incluídas as alterações orçamentárias efetuadas, apurando-se a suficiência dos recursos disponíveis, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	1.022.402,01
II - Receitas arrecadadas	299.205.520,97
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	300.227.922,98
IV - Despesas empenhadas	284.654.835,95
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	284.654.835,95
VII - Resultado alcançado (III-VI)	15.573.087,03

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ nº212.007-4/2024; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 18, e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19.

Nota 1: Superávit do exercício anterior excluído o resultado do Legislativo.

Nota 2: O município não possui RPPS.

Verifica-se que a municipalidade adotou medidas necessárias ao equilíbrio orçamentário no exercício de 2024.

5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1.1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A arrecadação das receitas orçamentárias do município superou a previsão inicial, resultando o valor total de R\$ 299.205.520,97, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	254.020.000,00	294.957.462,48	40.937.462,48	16,12%
Receitas de capital	9.980.000,00	4.248.058,49	-5.731.941,51	-57,43%
Total	264.000.000,00	299.205.520,97	35.205.520,97	13,34%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 18.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Conforme cálculo apresentado pela instância instrutiva com vistas à apuração da capacidade de arrecadação per capita, ficou demonstrada uma receita por habitante no montante de R\$ 14.002,92, conforme abaixo:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR N.º DE HABITANTES		
Receita corrente (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
294.957.462,48	21.064	14.002,92

Fonte: Anexos 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado – Peça 18 e IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 213/24 – Peça 149.

A Especializada apresentou quadro demonstrado a seguir, efetuando a comparação das receitas de competência tributária arrecadadas diretamente pelo município com o total de receitas correntes arrecadadas em 2024, evidenciando um percentual alcançado de 14,29%:

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	14.990.401,86
IPTU	6.811.240,03
ITBI	961.103,97
ISS	16.688.037,88
Outros Impostos	0,00
Taxas	842.592,71
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública – COSIP	1.850.196,23
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
(A) Subtotal	42.143.572,68
(B) Deduções da Receita	0,00
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	42.143.572,68
(D) Total da receita corrente	294.957.462,48
(E) Percentual alcançado (C/D)	14,29%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18.

Nota: nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

5.1.2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

No exercício de 2024 o município apresentou uma economia orçamentária de R\$ 17.221.416,43, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial R\$(A)	Atualizada R\$(B)	Empenhada R\$ (C)	Liquidada R\$ (D)	Paga R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	243.113.340,00	276.541.394,15	265.017.043,13	253.912.470,44	252.074.254,33	95%	11.524.351,02
Despesas de Capital	19.886.660,00	25.334.858,23	19.637.792,82	17.240.081,59	17.240.081,59	77%	5.697.065,41
Reserva de contingência	1.000.000,00	0	-	-	-	-	-
Total das despesas	264.000.000,00	301.876.252,38	284.654.835,95	271.152.552,03	269.314.335,92	94%	17.221.416,43

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20.

5.1.3. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31/12/2024, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	
Natureza	Consolidado (R\$)
Receitas Arrecadadas	299.205.520,97
Despesas Realizadas	284.654.835,95
Superávit Orçamentário	14.550.685,02

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20.

Nota: o município não possui RPPS.

Ainda com relação a questão orçamentária, cumpre registrar que o município de Porto Real cumpriu o disposto no artigo 167-A da Constituição Federal da República (limite de 95% entre as despesas e receitas correntes), conforme bem colocou a Equipe Técnica desta Casa de Contas:

Natureza	Montante R\$
Despesas correntes até o 6º bimestre de 2024 (A)	265.017.043,13
Receita corrente arrecadadas até o 6º bimestre de 2024	294.957.462,48
Limite Constitucional – Art. 167-A (A)/(B) ≤ 95%	89,85%

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20.

5.2. GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Porto Real apresentou no exercício de 2024 um resultado financeiro superavitário de R\$ 18.498.937,69, excluindo os recursos da Câmara Municipal e de Convênios, alcançando o equilíbrio financeiro preconizado no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Câmara Municipal (B)	Convênio (C)	Valor considerado (C) = (A-B-C)
Ativo financeiro	52.782.763,42	30.404,99	1.322.252,49	51.430.105,94
Passivo financeiro	33.646.794,43	30.404,99	685.221,19	32.931.168,25
Resultado Financeiro	19.135.968,99	0,00	637.031,30	18.498.937,69

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 23 e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 36

Nota: o município não possui RPPS

O superávit alcançado pelo município reflete o resultado alcançado ao final do exercício de 2024, não estando contempladas as demais obrigações contraídas que serão analisadas em tópico específico do meu Relatório (artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

A seguir apresento a evolução do resultado financeiro do Município de Porto Real, durante os últimos 05 (cinco) exercícios:

Evolução do Resultado Financeiro				
Gestão anterior	Gestão atual			
2020	2021	2022	2023	2024
-16.620.706,03	-9.214.367,50	-5.385.890,59	1.022.402,01	18.498.937,69

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 212007-4/2024 e Quadro Apuração do Resultado Financeiro.

5.3. GESTÃO PATRIMONIAL

5.3.1. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado do município de Porto Real referente ao exercício de 2024 registrou os seguintes saldos (Peça 23):

Em R\$

Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício atual
Ativo circulante	53.395.566,06	Passivo circulante	18.748.521,45
Ativo não circulante	143.263.462,28	Passivo não circulante	58.460.441,54
Ativo Realizável a Longo Prazo	23.684.143,63		
Investimentos	0,00	Patrimônio líquido	
Imobilizado	119.579.318,65	Total do PL	119.450.065,35
Intangível	0,00		
Total geral	196.659.028,34	Total geral	196.659.028,34
Ativo financeiro	52.782.763,42	Passivo financeiro	33.646.794,43
Ativo permanente	143.876.264,92	Passivo permanente	58.460.441,54
Saldo patrimonial			104.551.792,37

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 23.

5.3.2. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Através da análise da Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada (Peça 24), verifica-se que o Resultado Patrimonial do período montou em R\$ 20.209.402,18.

6. ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL

6.1. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro a seguir apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL			
Descrição	2023	2024	
		1º semestre	2º semestre
Valor - R\$	218.832.527,80	241.998.513,77	293.257.537,48

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 212.007-4/2024 e Docs. TCE-RJ n.ºs 018.465.6/2024 e 002.920-4/2025.

Conforme orientação constante do Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, a Receita Corrente Líquida, para apuração dos limites de despesa com pessoal e endividamento dos entes

recebedores das transferências, será ajustada mediante a dedução dos montantes recebidos por meio de emendas parlamentares impositivas.

O município recebeu em 2024, o montante de R\$ 3.157.394,51 referente a emendas individuais, conforme consulta efetuada ao Tesouro Transparente (Peça 142), destacando-se que o Corpo Instrutivo verificou divergência com o valor consignado no RGF do município.

A inconsistência apresentada compromete a correta apuração da RCL ajustada, com reflexos diretos nos demonstrativos fiscais e na aferição do cumprimento dos limites legais, razão pela qual estou de acordo com o entendimento da instância instrutiva, no sentido de considerar tal fato **Ressalva e Determinação** na conclusão do meu voto, apenas reduzindo o montante apresentado pelo Corpo Instrutivo, já que daquele valor, apenas R\$ 200.000,00 se refere a emendas individuais relacionadas a despesas correntes e, portanto, passíveis de registro para o cálculo da RCL ajustada (conforme consulta ao site do Tesouro Transparente em 03/11/2025).

6.2. DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1. LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, constante do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2024, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2023	2024	
		1º semestre	2º semestre
Valor da dívida consolidada	46.720.705,40	45.101.757,38	58.460.441,54
Valor da dívida consolidada líquida	30.371.064,30	35.932.494,13	24.178.686,64
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	13,88	14,84	8,24

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ nº 212.007-4/2024, Processo TCE-RJ n.º 002.920-4/2025 – Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício.

Nota: a base cálculo utilizada no quadro acima é a RCL ajustada para o cálculo dos limites de endividamento – Anexo 2, distinta da RCL exposta no tópico “6.1 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL”.

O limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado**.

6.2.2. DEMAIS LIMITES (OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA)

Verifica-se, através da documentação encaminhada, que o município não realizou operações de crédito, operação por antecipação de receita, e não concedeu garantias em operação de crédito.

6.3. DESPESAS COM PESSOAL

O **Poder Executivo** encerrou o exercício de 2024 **dentro do limite** das despesas com pessoal, com base no imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (54% da RCL), a seguir demonstrado.

Descrição	2023			2024			
	1º semestre	2º semestre		1º semestre		2º semestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR
Poder Executivo	47,41	39,73	86.936.297,55	38,10	92.224.696,55	38,53	113.021.362,51

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ nº 212.007-4/2024 e 002.920-4/2025. – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Nota: a base cálculo utilizada no quadro acima é a RCL ajustada para o cálculo dos limites de despesas com pessoal – Anexo 1, distinta da RCL exposta no tópico “6.1 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL”.

6.3.1. ATO NULO DE AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL

Conforme bem constatou o Corpo Técnico, após análise da documentação encaminhada (Peça 143), verifica-se o não descumprimento ao disposto no artigo 21 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020.

6.4. RESTOS A PAGAR

6.4.1. DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O município em 2024 efetuou o cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$ 310.015,94, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, contudo em exame na documentação remetida (Peça 21) constata-se que os referidos cancelamentos referem-se a diversas liquidações de despesas em duplicidade e a maior, o que justifica tal procedimento.

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2023				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	14.272.933,31	290.204,18	-	393.381,17	310.015,94	13.859.740,38
Restos a Pagar Não Processados	593.402,74	6.563.415,03	3.587.076,67	3.584.684,61	2.173.752,04	1.398.381,12
Total	14.866.336,05	6.853.619,21	3.587.076,67	3.978.065,78	2.483.767,98	15.258.121,50

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20.

Cumprir informar que a análise dos valores inscritos em restos a pagar não processados e a disponibilidade de caixa, por se tratar do último ano de mandato, será tratada no tópico próprio quanto ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.5. REGULARIDADE NO REPASSE DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Os Precatórios são requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário para cobrar de municípios, estados ou da União, assim como de autarquias e fundações, valores devidos após condenação judicial definitiva.

Os recursos são aportados pelos municípios aos Tribunais responsáveis, que publicaram as informações em seu sítio eletrônico, para que sua gestão e liquidação sejam transparentes.

Conforme documentação encaminhada pelo Jurisdicionado (Certidão - Peça 116), verifica-se a conformidade dos repasses para quitação dos precatórios.

6.6. ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, em seu artigo 42, fixa medidas com o objetivo de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal de curto prazo, estabelecendo normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, com vistas a não prejudicar o ciclo do mandato do governante eleito, vedando que a despesa contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato a ser encerrado tenha seu pagamento honrado pelo governante eleito, sem, contudo, possuir a cobertura financeira suficiente para honrar seu pagamento, da seguinte forma:

Art. 42 – É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo Único – Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A seguir apresento análise do Corpo Instrutivo quanto aos entendimentos firmados pelo Plenário desta Casa com relação ao artigo 42 da LRF:

“Para efeito de análise do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, será aplicado o entendimento firmado pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas no âmbito do Processo TCE-RJ n.º 101.949-1/2019. Tendo em vista o item “II d” da comunicação proferida nas citadas Contas de Governo, a metodologia de apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF

deverá considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em consonância com o art. 8º da referida Lei:

II d) ao fato de que a partir da análise da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2022 (último ano do atual mandato), a ser encaminhada no exercício de 2023, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Nessa mesma toada foi firmada tese no âmbito do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que tratou de Consulta subscrita pelo Exmo. Governador do Estado, acerca de esclarecimentos quanto à metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no art. 42 da LRF, que reforçou o entendimento de que as fontes de recursos devem ser analisadas individualmente, bem como tratou acerca de eventuais compensações da seguinte forma:

- a. as fontes de recursos vinculados devem ser analisadas individualmente, apurando-se a suficiência/insuficiência das disponibilidades de caixa relativa a cada uma delas (...);*
- b. as fontes de recursos não vinculados a um fim específico devem ser examinadas individualmente, (...), admitindo-se a compensação entre as fontes deste mesmo grupo;*
- c. se restar saldo (...) no grupo de recursos não vinculados, após efetuadas as compensações, se for o caso, entre tais fontes, este montante excedente pode ser considerado para cobrir eventuais insuficiências que venham a ocorrer em fontes de recursos vinculados (...);*
- d. a suficiência de disponibilidade de caixa atinente à determinada fonte de recursos vinculados não poderá ser utilizada para compensar insuficiência de recursos referente a qualquer outra fonte, ainda que seja também de receitas vinculadas;*
- e. os agentes públicos não poderão ser responsabilizados caso o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 ocorra exclusivamente no exercício de 2022 e em razão da perda de arrecadação do ICMS (...).*

Nesse sentido, eventual insuficiência financeira será analisada de forma segregada, por fonte de recurso específica, e poderá, caso necessário, ser objeto de compensação, desde que haja suficiência financeira no âmbito do grupo fonte ordinária (não vinculada). Por outro lado, ainda que seja observada sobra financeira de recursos vinculados, esses não serão objeto de compensação, posto que devem obedecer ao objeto de sua destinação, ainda que em exercício diverso ao do seu ingresso, nos exatos termos do art. 8º, parágrafo único, da LRF.

Destaca-se ainda que, para a apuração da suficiência de disponibilidade de caixa, serão consideradas as obrigações contraídas entre 01.05.2024 e 31.12.2024, excetuando-se do cálculo tão somente as que constam do PPA ou as contratações de fornecimento de bens ou de serviços preexistentes, contínuos e essenciais à administração pública, conforme os critérios estabelecidos no Preâmbulo (Peça 145)."

Dando continuidade, apresento a seguir quadro com a disponibilidade de caixa nos grupos de contas vinculadas e não vinculadas:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade Bruta de Caixa (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2024 (B)	Disponibilidade de Caixa Líquida 31/12/2024 (C) = (A) - (B)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência de Caixa - 31/12/2024 – Art. 42 LRF (E) = (C) – (D)
Total dos Recursos Não Vinculados (I)	32.289.021,94	29.980.397,60	2.308.624,34	0,00	2.308.624,34
(-) Ajuste de Disponibilidade Financeira do BP (tópico 7.1) (II)	-	-	-	-	0,00
Total Ajustado dos Recursos Não Vinculados (III) = (I) – (II)	32.289.021,94	29.980.397,60	2.308.624,34	0,00	2.308.624,34
Total dos Recursos Vinculados com Insuficiência (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Análise de Eventual Compensação (V) = (III) – (IV)	-	-	-	-	2.308.624,34

Fonte: Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 135.

Nota: Os recursos vinculados com suficiência não foram apresentados no quadro acima pois não impactam no cálculo uma vez que não podem ser objeto de compensação no caso de eventual insuficiência de recursos, porém foram detalhados no Quadro Resumo de Apuração do art. 42 (Peça 135).

Com base nas informações acima, constata-se que o município apresentou suficiência de caixa ao final do exercício de 2024.

A seguir transcrevo observações importantes colocadas pelas instâncias instrutivas:

*“Verifica-se que o Município apresentou suficiência financeira de caixa no total dos recursos das fontes não vinculadas, depois de expurgados os encargos compromissados a pagar em **31.12.2024**. Desta forma, não será necessário examinar as fontes deste mesmo grupo, posto que elas se compensariam caso alguma fonte do grupo apresentasse insuficiência financeira.*

Quanto aos recursos das fontes vinculadas, conforme verificado Quadro Resumo de Apuração do art. 42 (Peça 135), foi apresentada suficiência de caixa para todas as fontes após deduzidas as respectivas obrigações contraídas. Dessa forma, observa-se o cumprimento do art. 42 da LRF.

O detalhamento da apuração considerando todas as fontes de recursos foi apresentado no Quadro Resumo de Apuração do art. 42 (Peça 135).”

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS

7.1. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, foi criado pela Emenda Constitucional n.º 53/2006 e regulamentado, à época, pela Lei Federal n.º 11.494/07 e pelo Decreto n.º 6.253/07, com vigência estabelecida para o período 2007-2020.

O Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública, por meio da Emenda Constitucional n.º 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n.º 14.276/21.

O Fundeb é um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu

território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

O Fundeb, tendo em vista a nova regulamentação, passou a contar com três modalidades de complementação da União, conforme demonstrado a seguir:

✓ Complementação VAAF (Valor Anual por Aluno) - 10% no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno, nos termos do inciso III do *caput* do artigo 5º da Lei Federal n.º 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

✓ Complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) - no mínimo, 10,5% em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno, referido no inciso VI do *caput* do art. 5º da Lei Federal n.º 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; e

✓ Complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento) - 2,5% nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos de atendimento e da melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

Conforme documentação encaminhada (Peça 141), verifica-se que o município de Porto Real em 2024 recebeu recursos do VAAF e VAAR.

Cumprir mencionar que para as contas apresentadas em 2027, referentes ao exercício de 2026, esta Corte na análise do Processo TCE-RJ n.º 238.115-1/23 (Consulta) firmou entendimento com relação a aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar que não poderá ser custeada com recursos do Fundeb, tampouco computada para fins de cumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação em educação, por não se enquadrar no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos o artigo 29 da Lei n.º 14.113/20, c/c o artigo 71, inciso IV, da Lei n.º 9.394/96.

Diante do exposto acompanho entendimento das instâncias instrutivas, quanto a **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal para ciência quanto ao conteúdo mencionado no parágrafo acima.

7.1.1. RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	20.226.104,33
A.1 – Principal	20.023.848,64
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	202.255,69
B - Fundeb - Complementação da União – VAAF	1.464.958,62
B.1 – Principal	1.464.958,62
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União – VAAT	0,00
C.1 – Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D- FUNDEB - Complementação da União – VAAR	778.435,51
D.1 – Principal	778.435,51
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)	22.469.498,46
F - Total das Receitas do Fundeb Líquida sem VAAR (A + B + C)	21.691.062,95

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Relatório Geral – Peça 131 e Transferências STN Fundeb – Peça 141.

Nota: composição dos valores de Impostos e Transferências de Impostos e das complementações da União, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais n.º nos 06/2023, 04/2024, 09/2024 e 13/2024.

7.1.2. RESULTADO ENTRE RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEB

A seguir apresento a comparação dos valores das transferências recebidas do Fundeb e as efetuadas pelo município ao respectivo fundo:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	20.023.848,64
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	30.147.091,03
Diferença (perda de recursos)	-10.123.242,39

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 Peça 18 e Transferências STN Fundeb – Peça 141.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

7.1.3. VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS

O Corpo Técnico, através da análise da relação de empenhos apresentada no Relatório Analítico FUNDEB (Peça 138), verificou a adequação das despesas custeadas pelo respectivo fundo, sendo identificada a seguinte situação:

a.) gastos com verba do Fundeb que não pertencem ao exercício:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$
03/01/2024	09	FUNDEB	738.638,26
TOTAL FUNDEB			738.638,26

Fonte: Relatório Analítico FUNDEB – Peça 138.

A instrução também informa que a verificação da legalidade das despesas realizadas com o Fundeb poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

7.1.4. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

O Município deve aplicar, no mínimo, 70% no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20, c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo a complementação da União (exceto VAAR), acrescidos do resultado das aplicações financeiras.

Demonstro a seguir as aplicações de recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, efetuados pelo município em 2024:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 – Linha F)	21.691.062,95
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	21.331.398,25
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00

(E) Despesas custeadas com Superávit Financeiro do exercício anterior	505.074,08
(F) Pagamento de profissionais da educação básica realizado em outras fontes	0,00
(G) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C – D – E – F)	20.826.324,17
H) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (G/A)x100	96,01%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb - Peça 61, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Relação de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 68, Relatório Geral – Peça 131 – fls. 88 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota 1 (linha D): embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores (R\$120.510,18), seu valor não será excluído do total das despesas com remuneração dos profissionais da educação básica, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo da apuração do limite mínimo, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas, o Município ainda assim cumpriria o limite mínimo naquele exercício.

Nota 2 (linha E): O superávit financeiro do exercício anterior, incorporado ao orçamento de 2024 mediante abertura de crédito adicional (Decreto n.º 3034/2024, Peça 71), custeou despesas no montante de R\$1.218.960,01. Entretanto, conforme a documentação contábil (Peça 61) e os valores declarados pelo jurisdicionado (Peça 131, fl. 88), apenas R\$505.074,08 correspondem a despesas consideradas na parcela de 70%. Assim, apenas esse montante deve ser deduzido no cálculo do percentual de recursos recebidos no exercício destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica.

O Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20, c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, tendo aplicado **96,01%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

7.1.5. APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Os recursos devem ser aplicados no próprio exercício, contudo o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

7.1.5.1. DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Com base nas informações apresentadas na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 212.007-4/24), verifica-se que o Município registrou no Balancete do Fundeb, ao final de 2023, superávit financeiro de R\$ 1.218.960,01, o qual foi utilizado no exercício de 2024, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 71), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

O Corpo Técnico informa que ficou decidido por esta Corte de Contas quando da análise da prestação de contas do exercício de 2023 que a conta Fundeb deveria registrar ao final daquele exercício um superávit financeiro correspondente ao saldo a empenhar apurado, no montante de R\$ 1.219.357,01 (diferença de R\$ 397,00), razão pela qual o cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2024 será efetuado com a dedução desse valor do total das despesas empenhadas.

7.1.5.2. CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

A seguir apresento o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2024 com recursos do Fundeb, acrescidos do resultado das aplicações financeiras, conforme dispõe o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 8.1.1 – Linha E)		22.469.498,46
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	22.360.570,56	
(C) Saldo a empenhar do exercício anterior	1.219.357,01	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	146.747,56	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		20.994.465,99
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		93,44%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		1.475.032,47
(I) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%		0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Despesas Empenhadas – Peça 61, Relatório Analítico FUNDEB – Peça 138, Relações de cancelamentos de RP – Fundeb – Peças 67 e 68 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota 1 (item C - Saldo a Empenhar): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que o saldo a empenhar maior que o superávit apresentado pelo município no balancete contábil comprova que não existiam recursos do Fundeb para cumprir o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Nota 2 (item D.i - Exercício Anterior): foram identificadas despesas no montante de R\$ 738.638,26 que não pertencem ao exercício de 2024, conforme evidenciado no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis e tratado no tópico '8.1.3.1 – DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS'. Contudo, não foram excluídas do cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb, uma vez que o Município apresentou superávit financeiro do Fundeb no exercício anterior em montante superior (R\$1.218.960,01), o qual já foi excluído.

O Município utilizou **93,44%** dos recursos do Fundeb em 2024, estando de acordo com o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, restando a empenhar **6,56% (R\$ 1.475.032,47)**.

7.1.5.3. RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2025)

A conta do Fundo apresenta disponibilidade de recursos insuficientes para promover a abertura de crédito adicional, com vista à sua aplicação, como apresentado no quadro a seguir.

Apesar dos recursos insuficientes entendo que o resultado de R\$ 65,38 é imaterial podendo ser relevada:

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12	1.474.967,09
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	1.475.032,47
(C) Resultado apurado (A - B)	-65,38

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 62, Extratos Bancários – Fundeb Peça 64, Conciliação Bancária – Fundeb Peça 63, Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Fundeb Peça 65, Relação de Pagamento de consignações/ DDO na fonte Fundeb Peça 66 e quadro do tópico '7.1.5.2 – Cálculo da Aplicação Mínima Legal'.

7.1.5.4. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (Peça 69), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo,

conforme previsto no parágrafo único do artigo 31, c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu pela aprovação das contas.

7.2. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

7.2.1. ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96

O Corpo Instrutivo, em sua análise, não identificou diferença entre os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS e os valores registrados no Anexo 8 Consolidado, conforme análise a seguir transcrita:

“A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	63.315.866,41
Contabilidade – Anexo 8 Consolidado	63.315.866,41
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17 e Relatório Analítico Educação – Peça 156.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio do exame das despesas com educação pagas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação – Peça 156.

Na análise da relação de empenhos, foram identificadas as seguintes situações:

a.) gastos que não pertencem ao exercício e que não foram certificadas pelo Controle Interno, em desacordo com a Nota Técnica nº 05, de 13/04/2022, aprovada nos autos do Processo TCE/RJ n.º 100.614-0/22:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
03/01/2025	04	Impostos e Transf.	277.890,30	277.890,30
03/01/2025	05	Impostos e Transf.	39.675,85	39.675,85
03/01/2025	10	Impostos e Transf.	87.531,63	87.531,63
TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			405.097,78	405.097,78

Fonte: Relatório Analítico Educação – Peça 156.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.”

Verifico que os valores glosados pela equipe técnica na base de apuração do limite mínimo da Educação, referentes as despesas com folha de pagamento, competência do mês de dezembro de 2023, empenhadas em 03/01/2024, conforme PEÇA 156, não foram determinantes para o seu não atingimento, com base nos cálculos apresentados no item **7.2.3**.

7.2.2. TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
63.315.866,41	57.749.906,29	57.712.609,09

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 131, fls. 76, 79 e 82, Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peças 50, 51 e 52.

7.2.3. CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O Município **cumpriu** o limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **27,23%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado a seguir:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga	RP processados e RP não processados
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	18.593.972,73	4.545.343,04
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	2.122.415,92	606.184,25
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	173.155,00	100.000,00
(d) Educação especial (Consideradas no ensino fundamental e infantil)	367 – Educação especial	150.000,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no ensino fundamental e infantil)	122 – Administração	1.803.886,63	143.125,17
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		405.097,78	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		22.438.332,50	5.394.652,46
(i) Total das despesas com ensino da fonte impostos e transferência de impostos			27.832.984,96
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos e transferência de impostos			27.832.984,96
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb			30.147.091,03
(m) Valor do saldo a empenhar do exercício anterior não aplicado até o 1º quadrimestre do exercício atual			0,00
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%			0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de impostos)			0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferências)			5.394.652,46
(q) Restos a pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício (fonte: impostos e transferências)			0,00
(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l – m – n – o – p + q)			52.585.423,53
(s) Receita resultante de impostos			193.088.723,08
(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100)			27,23%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 131 - fls. 76, 79 e 82, Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peças 50, 51 e 52, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Decreto de abertura de crédito por superavit do Fundeb – Peça 71, Quadro tópico 8.1.2, Relações de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 53, Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 60, Relação das despesas de exercícios anteriores (DEA) pagas na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 59, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 54 e Relatório Analítico Educação – Peça 156.

Nota 1: as despesas com a educação especial, de jovens e adultos e administração na fonte Impostos e Transferências de Impostos correspondem ao ensino fundamental, conforme informado pelo município (Peça 131, fls. 80/81), motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 2 (linha “g”): despesas na fonte imposto e transferência de impostos não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no tópico ‘8.2.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96’.

Nota 3 (linha “l”): corresponde ao total da dedução para o Fundeb registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota 4 (linha “o”): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores (R\$ 678,03), o valor não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que tais restos a pagar não foram considerados no cômputo do limite mínimo constitucional naqueles exercícios, por não possuírem a respectiva disponibilidade de caixa.

Nota 5 (linha “p”): o município inscreveu restos a pagar no montante de R\$ 5.394.652,46, não comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em educação para fins do limite.

7.3. DESPESAS COM SAÚDE

A Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, que regulamentou o §3º do artigo 198 da Constituição Federal, dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (ASPS). No caso dos municípios, o artigo 7º da referida lei estabelece que deverão aplicar no mínimo **15%** da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

O Plenário desta Corte, com relação ao atendimento ao limite com gastos de ações e serviços de saúde desta Corte, decidiu nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, que seriam consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa.

Cumprir destacar que a instância técnica efetuou a análise quanto à pertinência das despesas com ações e serviços públicos de saúde, nos termos do disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, e registrou que nenhum ajuste foi efetuado, já que não foram identificadas despesas cujo objeto não deve ser considerado no montante utilizado para apuração do cumprimento dos limites de saúde.

A seguir apresento quadro demonstrando o total das receitas referentes a base de cálculo para os gastos com saúde (Lei Complementar n.º 141/12):

Descrição	Valor - R\$
Receitas	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	193.088.723,08
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d", "e" e "f")	2.897.965,31
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	190.190.757,77

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18 e documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 133,134 e 140.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d”, “e” e “f”, inciso I, artigo 159 da CRFB/88), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2024, 09/09/2024 e 09/12/2024. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB/88, da mesma forma que o IOF-Ouro.

O município aplicou **30,97%** das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12:

Fonte de Recursos: Impostos e Transferências de Impostos (art. 198, § 2º, III da CF/88)		
Despesas com ações e serviços públicos de saúde	Despesa Paga	RP processados e RP não processados
(A) Despesas custeadas com impostos e transferências de impostos	58.905.682,08	1.855.514,69
(B) Dedução do Sigfis	0,00	0,00
(C) Despesas com saúde (A - B)	58.905.682,08	1.855.514,69
(D) Total das despesas com saúde da fonte impostos e transferências de impostos		60.761.196,77
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em ASPS		
(E) Total das despesas com saúde custeadas com impostos e transferências de impostos		60.761.196,77
(D)		
(F) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00
(G) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa		1.855.514,69
(H) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (E - F - G)		58.905.682,08
(I) Total das receitas (base de cálculo saúde)		190.190.757,77
(J) Percentual alcançado (H/I x 100) - limite mínimo de 15,00%		30,97%
(L) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício		0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, quadro do tópico ‘8.3.3.2 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde’, Relação de Cancelamento de RP na fonte “Impostos e Transferências de Impostos” – Peça 79, Relatório Analítico Saúde – Peça 148 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 133, 134 e 140.

Nota 1 (linha F): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores (R\$ 10.718,99), ele não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que tais restos a pagar não foram considerados no cômputo do limite mínimo constitucional naqueles exercícios, por não possuírem a respectiva disponibilidade de caixa

Nota 2 (Linha G): o município inscreveu restos a pagar processados no montante de R\$ 1.855.514,69, não comprovando disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite.

O Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 80), opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços

públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

O município de Porto Real realizou audiências públicas referentes ao 3º quadrimestre de 2023 e aos 1º e 2º quadrimestres de 2024, com os respectivos chamamentos, conforme documentação encaminhada (Peças 81 a 84).

8. DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

8.1. ROYALTIES

8.1.1. RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

A seguir é demonstrada a movimentação dos recursos dos *royalties* e participações especiais no exercício de 2024:

Receitas de <i>Royalties</i> e Participações Especiais (PE)			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			31.216.366,34
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		19.653,47	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		31.196.712,87	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	20.061.709,45		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo Especial do Petróleo	558.585,59		
Compensação Financeira Lei 12.858/13	10.576.417,83		
II – Transferência do Estado			14.973.586,93
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV – Subtotal			46.189.953,27
V – Aplicações financeiras			75.236,82
VI – Total das receitas (IV + V)			46.265.190,09

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18 e Relatório Município *Royalties* – Peça 136.

Nota: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

8.1.2. DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		43.839.115,45
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	43.839.115,45	
II - Despesas de capital		1.655.571,69
Investimentos	1.655.571,69	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		45.494.687,14

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 131, fl. 103 e documentação contábil comprobatória – Peça 90

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município **não** aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas.

8.1.3. DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Apresenta-se a seguir o quadro detalhado referente a arrecadação de compensação financeira prevista na Lei Federal n.º 12.858/13:

Receita de Compensação Financeira - Lei Federal n.º 12.858/13	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Recursos Recebidos de compensação financeira	10.576.417,83
SAÚDE	
(B) Parcela dos Recursos Recebidos destinada à Saúde – Principal (A x 0,25)	2.644.104,46
(C) Rendimento de Aplicação Financeira (Saúde)	3.941,71
(D) Total dos recursos de compensação financeira a serem aplicados na SAÚDE (B + C)	2.648.046,17
Descrição	Valor (R\$)
EDUCAÇÃO	
(E) Parcela dos Recursos Recebidos destinada à Educação (A x 0,75)	7.932.313,37
(F) Rendimento de Aplicação Financeira (Educação)	18.839,16

(G) Total dos recursos de compensação financeira a serem aplicados na EDUCAÇÃO (E + F) | 7.951.152,53

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Relatório Geral Peça – Peça 131, Relatório Município Royalties— Peça 136.

8.1.3.1. DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/13

A Lei Federal n.º 12.858/13 estabelece que, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03/12/2012, **deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde.**

Conforme quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **24,05%** dos recursos recebidos no exercício dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e **75,19%** na educação:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13 (Tópico anterior – Linha A)	10.576.417,83
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	2.644.104,46
(C) Despesas Pagas no exercício	2.523.754,43
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	19.679,23
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	2.543.433,66
(F) Percentual dos recursos aplicado em saúde (E/A)	24,05%
(G) Recursos da Lei destinados à Saúde não aplicados no exercício (B – E)	100.670,80
(H) Rendimento de Aplicação Financeira (Tópico 9.1.2 - Linha C)	3.941,71
(I) Total recursos não aplicados (G + H)	104.612,51
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	7.932.313,37
(C) Despesas Pagas no exercício	7.947.564,80
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	5.363,34
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	7.952.928,14
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	75,19%
(G) Recursos destinados à Educação não aplicados no exercício (B – E)	-20.614,77
(H) Rendimento de Aplicação Financeira (Tópico 9.1.2 - Linha F)	18.839,16
(I) Total recursos não aplicados (G + H)	-1.775,61

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – Peça 93, documentação contábil comprobatória – Peça 94 e Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça 95.

8.1.3.2. DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/13

O Corpo Instrutivo apresentou a análise da disponibilidade de caixa dos recursos da Lei n.º 12.858/13 (Peça 95), concluindo que o município apresentou saldo suficiente para cobrir os montantes dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício de 2024, conforme a seguir:

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não empenhada no exercício	104.612,51
(B) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores (Parcelas não empenhadas)	95.112,10
(C) Restos a pagar cancelados no exercício	0,00
(D) Total de recursos a aplicar nos exercícios seguintes (A + B + C)	199.724,61
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	254.191,03
(F) Resultado apurado (E -D)	54.466,42

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não empenhada no exercício	-1.775,61
(B) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores (Parcelas não empenhadas)	598.497,72
(C) Restos a pagar cancelados no exercício	0,00
(D) Total de recursos a aplicar nos exercícios seguintes (A + B + C)	596.722,11
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	730.757,43
(F) Resultado apurado (E -D)	134.035,32

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 93, documentação contábil comprobatória – Peça 94 e Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça 95.

Nota 1 (linha A – Educação): O valor negativo evidenciado corresponde ao montante aplicado acima das receitas destinadas às despesas com educação, 75%.

Nota 2 (Linha B): composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, conforme apuração contida no processo de Prestações de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 212.007-4/2024). Ressalta-se que foram considerados como “recursos não aplicados” apenas os saldos que deixaram de ser empenhados nos exercícios de referência, a fim de evitar distorção na apuração, uma vez que eventuais valores empenhados e não liquidados e/ou pagos (restos a pagar) podem estar evidenciados no passivo financeiro do Balancete, reduzindo os recursos disponíveis, a despeito de não terem sido computados como despesa aplicada nos respectivos exercícios.

8.1.4. DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL N.º 13.885/19

A Lei Federal n.º 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 12.276/10.

O artigo 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 13.885/19, estabelece que a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º, do aludido diploma legal.

O município não arrecadou recursos em 2024, com base na Lei Federal n.º 13.885/19, apenas em 2019 e 2022, verificando-se que não possui saldo a aplicar, conforme Modelo 7 (Peça 101).

8.2. SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O município não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

8.3. REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

A Constituição Federal, em seu artigo 29-A, determina que o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no *caput* do citado artigo, de acordo com o número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária, conforme §2º do mesmo artigo.

A Emenda Constitucional n.º 109, de 15/03/2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou

seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026.

Concordando com a instrução técnica farei constar tal fato como item de **Comunicação** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

Demonstro a seguir o limite máximo para repasse ao Legislativo, a seguir:

Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício Anterior	Valor (R\$)
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
ITR diretamente arrecadado	0,00
IPTU	2.494.327,93
IRRF	12.891.938,51
ITBI	1.661.043,00
ISS (incluindo o Simples Nacional – SNA)	18.526.804,14
Outros Impostos	0,00
Taxas	477.498,63
Contribuição de Melhoria	0,00
Subtotal (A)	36.051.612,21
(B) Transferências	
FPM	26.645.798,93
ITR	6.452,18
IOF-OURO	0,00
ICMS + Socioambiental	87.833.992,83
IPVA	4.163.294,10
IPI – Exportação	2.201.027,41
CIDE	5.495,83
Subtotal (B)	120.856.061,28
(C) Dedução das contas de receitas	0,00
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	156.907.673,49
(E) Percentual previsto para o Município	7,00%
(F) Total da receita apurada (D x E)	10.983.537,14
(G) Gastos com inativos	0,00
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo no exercício (F + G)	10.983.537,14

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior – Peça 108 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 30.

Nota 1: A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 2: número de habitantes, conforme IBGE apud Decisão Normativa TCU n.º 207/23 – Peça 150.

Concordo com a sugestão de **Comunicação** apresentada pelo Corpo Instrutivo, conforme abaixo apresentada:

“Ressalta-se que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 15.05.2023, nos autos do Processo TCERJ n.º 205.383-1/2022, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais, uma vez que não decorrem da função arrecadadora dos entes federados e da consequente repartição de receitas (Federalismo Fiscal), preceito norteador do disposto no art.29-A, da CRFB.

Nesse sentido, será formulado item de comunicação dirigido aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais alertando-os acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CRFB no âmbito das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026.

Em paralelo, cumpre destacar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 109, de 15/03/2021, que alterou a redação do art. 29-A da CF/88, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, será expedida **Comunicação** aos Gestores ao final deste relatório.”

8.3.1. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

A seguir se demonstra que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$				
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao Poder Executivo (C)	Repasse apurado após devolução (D) = (B) – (C)	Repasse recebido acima do limite (E) = (D) – (A)
10.983.537,14	10.983.607,95	1.013.686,29	9.969.921,66	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 35 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 109.

8.3.2. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

O valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi maior que o montante previsto no orçamento final da Câmara, demonstrando que o município **observou** o preconizado no inciso III, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal:

R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
10.983.537,14	9.969.921,66	10.983.607,95	9.969.921,66

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 34 e 35.

8.4. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, estabeleceu as finalidades e atribuições do sistema de controle interno de cada Poder, dentre as quais se destacam a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, a comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e

patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, e pelo apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

A LRF, por sua vez, ampliou o escopo das competências fiscalizatórias aos sistemas de controle interno, conforme disposto no artigo 59 e incisos.

O Corpo Instrutivo, em sua análise, sugere Comunicação ao responsável pelo órgão de controle interno para ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas, entendimento com o qual estou de acordo, inserindo **Comunicação** ao final na conclusão do meu Voto.

A Instância Instrutiva assinala que todas as determinações elencadas na última Prestação de Contas de Governo foram cumpridas integralmente.

O Certificado de Auditoria (Peça 111) emitido pelo órgão central de controle interno municipal, opina expressamente pela Regularidade das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

8.5. AUDITORIA SOBRE A GESTÃO TRIBUTÁRIA

Quanto ao ponto acima, o Corpo Técnico apresenta o quadro adiante com informações a respeito das auditorias realizadas no município:

Processo	Objetivo
215.862-0/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
219.024-0/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
227.159-3/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.464-9/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
237.160-6/18	Verificar a gestão do crédito tributário
222.493-1/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
222.492-7/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

A seguir transcrevo os problemas encontrados no município, cujo saneamento será objeto de verificação pela atual gestão de 2025/2028:

“10.1.2 GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – GCT

A auditoria sobre o tema “Gestão do Crédito Tributário – GCT”, realizada no biênio 2018/2019, tratou especificamente sobre a gestão da dívida ativa e teve como objeto questões sobre a cobrança administrativa e judicial do crédito tributário. Com base nos resultados dessa auditoria, foram identificados os seguintes problemas no município:

- *Inexistência de ações proativas de cobrança administrativa do crédito tributário;*
- *Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação;*
- *Irregularidades na concessão de parcelamentos;*
- *Ausência de continuidade na cobrança de créditos envolvidos em parcelamentos inadimplidos;*
- *Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor;*

- *Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa;*
- *Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa;*
- *Prescrição do crédito tributário;*
- *Cobrança de créditos tributários já prescritos;*
- *Inconsistência nos registros dos créditos tributários;*
- *Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias;*
- *Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.”*

“10.1.3 GESTÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS

A auditoria sobre a gestão do Imposto Sobre Serviços – ISS, monitorada em 2020, identificou os seguintes problemas à época que restaram sem solução pelo município:

- *Benefício fiscal concedido anteriormente à EC n.º 37/02 que resulta em alíquota efetiva inferior ao mínimo permitido;*
- *Inexistência de viatura exclusiva para a realização de atividades do setor de fiscalização do ISS;*
- *Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;*
- *Procedimento de monitoramento da arrecadação do ISS não atende a sua finalidade;*
- *Exigência irregular da quitação do imposto apurado para a concessão do “habite-se”;*
- *Fiscalizações sem a exigência de documentação relacionada às prestações de serviços tomados pelos contribuintes;*
- *Inexistência de lançamento de ISS dos cartórios domiciliados no Município;*
- *Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito;*
- *Retenção indevida do ISS pelo Município, sem a observância das normas gerais quanto às regras do local da ocorrência do fato gerador.”*

“10.1.4 GESTÃO DOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS – IPTU E ITBI

A auditoria sobre a gestão dos impostos imobiliários, monitorada em 2020, identificou os seguintes problemas à época que restaram sem solução pelo município:

- *Inexistência de Planta Genérica de Valores;*

- *Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao IPTU;*
- *Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao ITBI;*
- *Atualização monetária da base de cálculo do IPTU em percentual superior ao permitido;*
- *Ocorrência de imóveis cadastrados como sujeitos a tributação normal, sem lançamento de IPTU;*
- *Ausência de fator de correção definido na norma municipal para a apuração da base de cálculo do IPTU;*
- *Inexistência de arbitramentos de base de cálculo de ITBI em valor superior ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU;*
- *Inexistência da conta "Créditos Tributários a Receber", que deve registrar o valor do IPTU lançado para o exercício, de acordo com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP."*

O município encaminhou o Modelo 9 (Peça 113) informando o andamento das medidas tomadas até o final do exercício de 2024, visando a solução dos problemas identificados. Cumpre também destacar o alerta sugerido pela instância instrutiva ao atual gestor quanto a persistência dos problemas apurados nos itens transcritos acima, sem a comprovação das suas correções, com o qual estou de acordo.

8.6. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Corpo Instrutivo apresenta a seguinte análise ao ponto transparência pública com relação ao município de Porto Real:

"10.2.2. DO NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL

Em 2024, a CAD-Governança, valendo-se da metodologia do PNTP, realizou auditoria governamental (Processo TCE-RJ nº 103.096-7/24), objetivando realizar o levantamento do nível de transparência ativa nos sítios institucionais dos principais órgãos jurisdicionados do TCE/RJ. Na fundamentação de seu voto (28.04.2025), a Conselheira Substituta Andrea

Siqueira Martins destacou o panorama do nível de transparência apresentado pelos órgãos jurisdicionados em geral:

Não obstante, o quadro geral ainda revela uma cultura de transparência pública em estágio embrionário, mesmo transcorridos mais de 13 (treze) anos da promulgação da Lei de Acesso à Informação. Tal constatação impõe a necessidade de uma atuação fiscalizatória contínua, diligente e estratégica por parte desta Corte, a fim de fomentar o aprimoramento dos Portais de Transparência e garantir à sociedade o pleno exercício do direito à informação.

O resultado do levantamento pode ser visualizado tanto nos autos do Processo TCE-RJ nº 103.096-7/24 quanto no sítio do Radar de Transparência Pública¹, ferramenta de acesso público que detalha os critérios de transparência cumpridos em cada portal e possibilita a consulta direta aos dados.

O portal de transparência da Prefeitura Municipal de Porto Real foi avaliado com base em 88 critérios, sendo 11 essenciais, 59 obrigatórios e 18 recomendados, alcançando um índice de transparência de 82,65%, classificando-se como nível Elevado.

Verificou-se a não conformidade em 20 itens avaliados, sendo: 2 dos critérios essenciais; 11 dos critérios obrigatórios; 7 dos critérios recomendados.

Destacam-se abaixo os critérios essenciais que não foram atendidos:

Não divulga a Lei Orçamentária (LOA) e seus anexos;

Não divulga a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos.

Além disso, o Município de Porto Real não apresentou o atendimento integral de critérios das seguintes dimensões do PNTP: Contratos, Emendas Parlamentares, LGPD e Governo Digital, Licitações, Obras, Planejamento e Prestação de Contas, Receita, Recursos Humanos, Renúncia de Receita e SIC.

Como já apontado, o não cumprimento dos critérios essenciais e obrigatórios representa a não divulgação de informações previstas na LRF, leis e atos normativos cogentes.

É imprescindível para se concluir pela boa gestão transparente das informações e atos desempenhados no âmbito do município a adoção de medidas capazes de solucionar as carências informativas identificadas no âmbito do PNTP, de forma que o município aperfeiçoe

¹ Acessível em <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>

o franqueamento de dados públicos ao controle externo e social, alcançando o atendimento, principalmente, ao inciso XXXIII do art. 5º, ao inciso II do § 3º do art. 37 e ao § 2º do art. 216 da Constituição Federal da Constituição Federal; à LRF e à Lei de Acesso à Informação.

Portanto, faz-se necessário emitir um alerta ao atual gestor, na conclusão deste Relatório, para que realize, durante o exercício de seu mandato, a adequação e manutenção de seu portal de transparência de modo a atender aos critérios essenciais e obrigatórios do PNTP, e que, em caso de verificação futura de nível de transparência inadequado, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.”

Compactuo do mesmo entendimento do zeloso Corpo Instrutivo em relação ao alerta ao atual gestor quanto a adequação e manutenção do portal de transparência do município de Porto Real.

8.7. SANEAMENTO BÁSICO

A Instância Técnica se baseou na análise deste ponto através do novo Marco Legal do Saneamento (Lei n.º 14.026/20) e pelas Auditorias realizadas em 2023, onde foram identificadas deficiências e as oportunidade de aprimoramento nos serviços prestados, bem como o cumprimento das metas de universalização dos serviços de saneamento até 2033, e na análise de processos de Representação e/ou Denúncia formalizados nesta Casa de Contas, finalizado da seguinte forma:

Tais expedientes, ao lado das auditorias de acompanhamento e do monitoramento das informações prestadas via Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS), compõem o tripé das iniciativas fiscalizatórias adotadas pela Coordenadoria de Auditoria de Saneamento (CAD-Saneamento), com vistas ao fortalecimento da governança local e ao efetivo cumprimento das normas legais e constitucionais pertinentes.

Diante do apresentado e considerando a importância de conferir transparência e publicidade para às ações de fiscalização deste Tribunal de Contas, a fim de incentivar e fomentar o controle social, emite-se alerta ao atual gestor de que, no caso de não cumprimento das

decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, sendo certo que a verificação do efetivo cumprimento das determinações poderá ser objeto de Monitoramento a ser realizado CAD-Saneamento, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

Com base no todo levantado pelo Corpo Técnico necessário se faz a emissão de alerta ao atual gestor, que deverá adotar as medidas necessárias para solucionar os problemas encontrados.

9. RESUMO DOS PRINCIPAIS RESULTADOS ALCANÇADOS PELO MUNICÍPIO

A seguir apresento, resumidamente os principais aspectos da gestão do município de Porto Real:

Título		Situação em 31/12		Referência
		R\$	%	
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00		18.498.937,69	---	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB/88		51.589.621,90	---	79.200.000,00
Receita Corrente Líquida	1º semestre	241.998.513,77	---	---
	2º semestre	293.257.537,48	---	---
Dívida pública consolidada líquida - inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal		24.178.686,64	8,24	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	7%
Receita de operações de crédito		0,00	---	---
Despesa de Capital (empenhada)		0,00	---	---
Despesa com Pessoal - alínea "b", inciso III, artigo 20 da LRF	1º semestre	92.224.696,55	38,10	
	2º semestre	113.021.362,51	38,53	
Aumento da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato do Chefe do Poder Executivo		0,00	---	Não Aplicável
Disponibilidade de Caixa (artigo 42 da LRF)		2.308.624,34	---	Suficiência
Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB		52.585.423,53	27,23	25%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20		20.826.324,17	96,01	70%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20		20.994.465,99	93,44	90%
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12		58.905.682,08	30,97	15%

Título	Situação em 31/12		Referência
	R\$	%	
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de <i>royalties</i> – Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	Não Aplicar
Pagamento em dívidas com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	2.543.433,66	24,05	25%
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na educação - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	7.952.928,14	75,19	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	---	0,00
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	---	
Repasse da Contribuição do Servidor ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Não Aplicável	---	Regular
Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Não Aplicável	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso I, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular

10. CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas apresentada corresponde aos balanços gerais do Município, às demonstrações de natureza contábil e outros exigidos conforme Deliberação TCE-RJ n.º 285/18;

CONSIDERANDO que a Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro (com as alterações da Emenda Constitucional n.º 04/91), é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 64, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas

que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a aplicação dos recursos do Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96, c/c a Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO a aplicação dos recursos do Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96, c/c a Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

CONSIDERANDO a regular aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterado pelas Leis Federais n.ºs 8.001/90, 10.195/01 e 12.858/13;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **Porto Real, Sr. Alexandre Augustos Serfiotis**, referentes ao **Exercício de 2024**, com as seguintes **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**:

RESSALVA E DETERMINAÇÃO

RESSALVA

Os valores recebidos pelo Município de Porto Real, a título de emendas parlamentares impositivas, não foram registrados adequadamente no cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL), para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal e endividamento, em desacordo com as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª Edição, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, comprometendo a correta apuração daquela RCL.

DETERMINAÇÃO

Adote o procedimento adequado de registro dos valores recebidos através de emendas parlamentares impositivas, com base no disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª Edição, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, garantindo a apuração correta da Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada, para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal e endividamento.

II – a **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual**

responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Porto Real, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da Constituição Federal e no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – a COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, **ao atual Prefeito Municipal de Porto Real**, para que seja alertado:

a) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o artigo 29-A da CF/88;

b) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

c) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2027, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal referentes ao exercício de 2026, a aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar não poderá ser custeada com recursos do FUNDEB, tampouco computada para fins de

cumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação em educação, por não se enquadrar no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 14.113/20, c/c o artigo 71, inciso IV, da Lei n.º 9.394/96, conforme entendimento firmado por esta Corte na decisão proferida em 07/05/2025, no bojo do Processo TCE-RJ n.º 238.115-1/23 (Consulta);

d) quanto à necessidade de solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratados no tópico 13, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, inciso III, combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

e) quanto à necessidade de adequação e manutenção do portal de transparência municipal, durante o exercício de seu mandato, de modo a atender aos critérios essenciais e obrigatórios do Programa Nacional de Transparência Pública-PNTP, conforme matriz de avaliação do programa, permitindo o alcance de nível satisfatório de transparência exigido pelos preceitos legais que regem a transparência pública, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

f) quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, conforme descritas nos Processos TCE-RJ 243.403-3/23 e 254.174-3/23, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal;

g) quanto à obrigatoriedade da correta e tempestiva inserção dos dados no módulo Atos Jurídicos do Sigfis, em sua integridade e autenticidade, em observância

ao previsto nas Deliberações TCE-RJ n.º 312/20 e n.º 281/17, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal.

IV – a COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao atual titular do Poder Legislativo de Porto Real, dando-lhe ciência de que a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da Constituição Federal, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada);

V – Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

JOSÉ GOMES GRACIOSA
CONSELHEIRO RELATOR